

## CAPÍTULO III

### A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

*Cássia Manuela Rocha Ferreira<sup>1</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Responsabilidade patrimonial, 2.1 desconsideração da personalidade jurídica: algumas considerações; 2.2 teorias da desconsideração da personalidade jurídica 2.3 o incidente de desconsideração da personalidade jurídica; 3. Os dispositivos legais aplicáveis ao direito laboral; 3.1 a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento de efetivação da execução trabalhista; 4. Conclusões; 5. Referências.

**RESUMO:** O presente artigo visa tratar da desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista. Defende-se, nessa obra, a necessidade de limitação da aplicação da teoria menor na justiça trabalhista e observância dos pressupostos clássicos da disregard doctrine. Para tanto, analisa-se primeiramente a responsabilidade patrimonial de forma geral e referente ao sócio quotista. Após, observa-se o momento processual adequado para o uso da teoria do lifting the corporate veil. Aborda-se ainda as teorias existentes no Brasil sobre a desconsideração, os dispositivos legais que se aplicam às relações trabalhistas e como são as decisões judiciais feitas pela maior parte da justiça laboral. Algumas considerações são feitas acerca da jurisprudência trabalhista dominante e, por fim, são expressas as conclusões obtidas.

**PALAVRAS-CHAVE:** desconsideração da personalidade jurídica; pressupostos; execução trabalhista; incidente processual.

**ABSTRACT:** This article aims to address the disregard of the legal entity in the labor execution process. Defends itself, in this work, the need to limit the application of this theory in the labor justice and the observance of classical assumptions of the disregard of legal entity. To do so, first analyzed the patrimonial responsibility and for the partner. After, studies the moment of procedure suitable for the use of the lifting the corporate veil. Discusses also the existing theories in Brazil about this doctrine, the legal provisions which apply to labor relations and how are the legal rulings made by most of the labour justice. Some considerations are made about labor law and, finally, expresses the conclusions obtained.

**KEY-WORDS:** disregard of legal entity; assumptions; labor execution; procedure issue.

## 1. INTRODUÇÃO

Todo ser humano é sujeito da relação jurídica e dotado de personalidade própria. A lei,

---

<sup>1</sup> Advogada. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

todavia, atribui a titularidade de direitos e obrigações não apenas a seres humanos, mas também a sujeitos de direitos personificados e não humanos: as pessoas jurídicas.

Com o crescimento da complexidade da coletividade, as pessoas jurídicas se tornaram elementos essenciais em qualquer sociedade, sendo a união de pessoas visando atingir um mesmo fim uma das principais consequências da natureza social do ser humano. Contudo, com o surgimento e disseminação das pessoas jurídicas, a criatividade humana também deu origem ao desvirtuamento desse instituto para realização de fraudes e abuso de direito. O “véu” da pessoa jurídica passou a ser utilizado pelas pessoas naturais que dela participavam para angariar benefícios (principalmente financeiros) e se proteger de qualquer responsabilidade sob a alegação da “autonomia patrimonial”.

A partir daí, originando-se da jurisprudência e doutrina surgiu a “disregard doctrine”, que permitia a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica para responsabilizar seus sócios, atingindo o patrimônio destes. Assim, impedia-se que o direito de constituir uma pessoa jurídica fosse usado de maneira abusiva ou servisse para fraudar o direito de terceiros. Entretanto, a aplicação da disregard of legal entity vem se afastando dos embasamentos jurídicos que a originaram. A teoria clássica foi amplamente modificada no Brasil, tal situação se reflete nos julgamentos das relações consumeiristas e trabalhistas.

Na Justiça do trabalho, a teoria da superação da personalidade jurídica passou a ser utilizada para ampliar ao máximo a efetividade dos direitos trabalhistas, principalmente na fase executória. O presente artigo busca analisar a utilização da disregard doctrine pela justiça trabalhista na fase executória.

## **2. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

O mais importante dos efeitos da aquisição de personalidade jurídica pela pessoa jurídica se encontra na questão da responsabilidade patrimonial. Consiste, basicamente, na máxima da separação do patrimônio da pessoa jurídica e de seus sócios. Tudo o que se refere ao patrimônio empresarial é de exclusivo domínio da sociedade, de forma distinta e incomunicável, cabendo aos seus integrantes terem em seu patrimônio apenas a quota parte (nas sociedades limitadas) e as ações (nas sociedades anônimas). Dessa separação patrimonial entre os bens da sociedade e os bens de seus sócios, conclui-se que apenas a pessoa jurídica deverá, a princípio, responder pelas suas obrigações.

O princípio da autonomia patrimonial é, portanto, basilar para o direito empresarial, sendo de grande relevância no incentivo ao desenvolvimento da atividade econômica. É devido a tal postulado que muitos investidores e empreendedores se sentem seguros para utilizar seu dinheiro no fomento da produção e/ou circulação de bens e serviços.

Importante destacar que quanto à responsabilidade patrimonial dos sócios as sociedades podem ser: a) sociedades de responsabilidade ilimitada: que são aquelas em que o sócio responde ilimitadamente pelas obrigações sociais; b) sociedades de responsabilidade mista: são as sociedades em que há sócios que respondem ilimitadamente e sócios que respondem limitadamente pelas obri-

gações da sociedade; c) sociedades de responsabilidade limitada: neste tipo societário os sócios respondem de maneira limitada pelas obrigações sociais.

Vale frisar, que todos os sócios – independente do regime de responsabilidade patrimonial – respondem sempre subsidiariamente pelas obrigações sociais. São sempre, portanto, agraciados pelo benefício de ordem. Dentro deste contexto, frisa-se a presente discussão se debruça sobre as sociedades de responsabilidade limitada.

## 2.1 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

Uma das hipóteses em que o sócio quotista de uma sociedade de responsabilidade limitada pode vir a ser responsabilizado pelas obrigações sociais é, justamente, a desconsideração da personalidade jurídica<sup>2</sup>, tema que vem atingindo uma dimensão cada vez maior no cenário jurídico brasileiro, objeto do presente trabalho.

Fábio Konder Comparato (2014, p. 293), ao lembrar Ascarelli, faz alusão à distinção entre duas categorias de conceitos jurídicos: aqueles que se referem à fatos típicos da realidade, chamados de *fattispecie* e os que se limitam a expressar de forma condensada um determinado sistema normativo. Essa última categoria exige que o hermenauta, ao invés de partir imediatamente deles para compreender às consequências jurídicas de um caso concreto e partir desta prerrogativa para iniciar sua argumentação. De acordo com Comparato, “pessoa” e “pessoa jurídica” são exemplos deste grupo de conceitos jurídicos. Desta forma, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica se adequa ao mesmo raciocínio. Assim, iniciar uma pesquisa que a adote como base exige a investigação das normas que a permeiam e o sistema a que ela se interliga. Para tratar a desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista, faz-se necessário uma análise da sua evolução histórica, desenvolvimento e teorias existentes.

Alguns doutrinadores, como Suzy Koury (2011, p.67-68) e Elizabeth Cristina Campos Martins de Freitas (2007, p.57), apontam ter o primeiro caso jurisprudencial ocorrido nos Estados Unidos em 1809. Nele, o juiz Marshall analisou uma causa entre o Bank of United States X Deveaux e valeu-se do “piercing the corporate veil” para solucionar uma questão acerca da jurisdição das Cortes Federais. O assunto tratado – competência jurisdicional – não tinha relação direta com a função e conceito da desconsideração da personalidade jurídica, mas foi nesse momento que pela primeira

---

2 Uma vez assumida uma obrigação, o esperado pela sociedade e pelo credor é o adimplemento voluntário. Quando isso não acontece é o patrimônio do inadimplente, que é a garantia da obrigação feita entre as partes, é utilizado para o cumprimento do direito do credor. (NAHAS, 2007, p. 86). A legislação indica ainda como será o procedimento quando forem insuficientes o rol patrimonial do devedor para responder pelos débitos assumidos e não adimplidos. Nesses casos, a responsabilidade poderá recair sobre terceiros, embora estes não façam parte da relação jurídica em questão, poderão responder em situações jurídicas específicas (Vide art. 592 do CPC). Cumpre-nos ressaltar, por fim, que as situações em que o os sócios respondem pelas obrigações da sociedade se fundamentam em lei material e não instrumental (NAHAS, 2007, p. 87).

vez se olhou “através da pessoa jurídica”, considerando seus sócios e não a sociedade para solucionar o caso.

É na Inglaterra, por que surge o caso mais emblemático, em 1897 - considerado por doutrinadores como Marlon Tomazette (2014, p.242) o verdadeiro “leading case” da disregard of legal entity – envolvendo Aaron Solomon e sua companhia. Solomon era um comerciante individual bem sucedido que, depois de 30 anos na área de calçados, resolveu constituir uma limited company e, desta forma, transferiu seu fundo de comércio a tal sociedade. Através da companhia, Solomon se tornou a sócio majoritário (instituinto alguns sócios “laranjas”, detentores de porcentagens irrelevantes) e credor principal e privilegiado.

Pouco tempo depois, a Companhia Solomon Co. mostrou-se inviável, entrando em liquidação. Como os credores sem garantia restaram prejudicados, o liquidante entrou com uma ação de indenização pessoal contra Aaron Solomon, uma vez que esta era sua atividade pessoal e os outros sócios eram todos fictícios. O juiz de primeiro grau e a corte de apelação superaram a personalidade da companhia, imputando ao seu sócio majoritário a responsabilização pelos débitos da sociedade. Após, a Casa dos Lordes acabou reformando a decisão anterior, dando prioridade à autonomia patrimonial por considerar que a sociedade foi legalmente constituída.

Ainda que no caso Solomon X Solomon Co. a desconsideração da personalidade jurídica não tenha prevalecido na instância final, esta foi a primeira situação em que a teoria por ora em estudo apareceu pela primeira vez.

Inobstante a decisão tomada por parâmetro, é inequívoco que a disregard of legal entity teve sua origem na jurisprudência anglo-saxônica. A doutrina pouco tempo depois já se desenvolvia, a exemplo de Maurice Wormser que em 1912 já trabalhava com a conhecida prática jurisprudencial. Na Alemanha, o destaque vai para o trabalho de Rolf Serick que por meio da sua monografia: *Aparência e realidade nas sociedades comerciais: o abuso de direito por meio da pessoa jurídica*, em muito contribuiu para o desenvolvimento e sistematização da temática (FREITAS, 2007, p 59).

A importância desse retorno ao histórico da disregard doctrine explicita que a origem deste instituto se deu para proteger a correta utilização da pessoa jurídica, protegendo-a de possíveis desvirtuações de suas finalidades jurídicas e sociais. O grande impasse na aplicação do art. 28, § 5º do CDC, como se verá a seguir, é o afastamento que a teoria menor possui dos fundamentos e evolução histórica da desconsideração da personalidade jurídica. A ausência de critérios e sistematização harmônica na utilização da disregard of legal entity além de gerar insegurança jurídica (principalmente quanto às regras de responsabilização dos sócios por obrigações da sociedade), fragiliza o instituto da pessoa jurídica como um todo.

## **2.2 TEORIAS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

Atualmente, são três as correntes acerca da disregard doctrine. A primeira vertente diz respeito às hipóteses em que se configura a teoria da disregard of legal entity clássica, também conhe-

cida como teoria maior, segundo a qual a superação da personalidade jurídica apenas ocorre com a prática de fraude ou abuso de direito. Caso esses requisitos não sejam observados, a teoria não se aplica. Esta vertente se harmoniza não só com o propósito da desconsideração (proteção e fortalecimento das finalidades sociais, econômicas e jurídicas da pessoa jurídica) como reflete o desenvolvimento histórico do referido mecanismo. No Brasil, o art. 50 do CC/02<sup>3</sup> elenca como elementos que aferem o ato abusivo ou fraudulento da personalidade jurídica a presença de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Uma vez configurados, poderia o juiz decidir a extensão das relações de obrigações da sociedade aos bens particulares de sócios ou administração.

A segunda corrente diz respeito ao que se compreende por teoria menor, definida por Koch como “desconsideração da personalidade jurídica ampliada, por expressa determinação legal” (2005, p.61). Esse entendimento não vê como necessária a presença dos requisitos da teoria do “piercing of the corporate veil” originalmente concebidos. A previsão legal da desconsideração é suficiente e faculta o magistrado a superar a personalidade da sociedade, sem a necessidade de fraude à lei ou do uso abusivo de direitos. O clássico exemplo é o art. 28 § 5<sup>4</sup> da Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. Segundo a teoria menor, o magistrado não precisaria sequer de requerimento da parte ou do Ministério Público para aplicar a disregard doctrine.

Uma última vertente, ainda sem dispositivo legal, é a chamada desconsideração inversa, que consiste em superar a personalidade jurídica do sócio para atingir os bens pertencentes à sociedade empresária. Comumente aplicada quando tem alguma ação contra o sócio inadimplente, por exemplo, requisição de pensão alimentícia. Por uma questão de recorte metodológico, esta teoria não será abordada ao longo desta pesquisa.

### 2.3 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Muito se discutiu na doutrina sobre o momento processual adequado para a aplicação da disregard doctrine. Rafael Selonk (2012) separa as divergências existentes em três correntes doutrinárias. A primeira delas seria a desconsideração em processo de conhecimento. Os estudiosos dessa corrente entendem que não pode haver aplicação da desconsideração da personalidade jurídica apenas em despacho de processo executivo, pois vêem como indispensável a ampla dilação probatória. O sócio teria seu direito de contraditório e ampla defesa cerceados e, por isso, seria incabível a decretação de superação da personalidade jurídica em decisão de processo de execução. Segundo Fá-

3 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

4 Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

bio Ulhoa (2014b, p.79-80) , não pode o Judiciário desconsiderar o prévio título executivo para tornar efetiva qualquer responsabilização sobre o sócio ou administrador da sociedade empresária. Para Ulhoa é sempre inafastável a necessidade de processo de conhecimento.

Há doutrinadores que entendem, no entanto, ser possível a decretação da disregard of legal entity em decisão de processo de execução. Constatada a insuficiência de bens da sociedade devedora, o credor poderia, por meio de petição simples, requerer a desconsideração. (SELONK, 2012). Homero Batista Mateus da Silva (2008, p. 18) aponta que a alegação de que os efeitos da coisa julgada não atingem as noções de eficácia direta e eficácia reflexa da coisa julgada, segundo os ensinamentos de Liebman<sup>5</sup>.

Essa vertente alega que a celeridade e eficácia processuais justificariam o uso da superação para o adimplemento do direito do credor. Uma das maiores críticas a tal entendimento consiste no fato de que o contraditório e a ampla defesa do sócio atingido são demasiadamente restringidos.

Por fim, a última corrente é a que admite a desconsideração na execução como incidente processual, requerido pela parte ou pelo Ministério Público. Desta forma, encontrar-se-ia um meio termo, possibilitando tanto o contraditório e a ampla defesa, como a observância de um procedimento célere e eficaz. É a opção adotada pelo Novo Código de processo civil. Tal diploma legal deixa clara a possibilidade de aplicação da disregard doctrine em qualquer fase processual<sup>6</sup>.

### 3. OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS AO DIREITO LABORAL

Resta agora discutir qual ou quais os sistemas jurídicos aplicáveis à Justiça do Trabalho são a ela aplicáveis. Como já dito, o direito do trabalho tem como guia interpretativo a garantia de igualdade jurídica entre os patrões e os empregados. (ALMEIDA, 2010, p.169).

Segundo Américo Plá Rodriguez, na ilustre obra “Princípios do direito do Trabalho”, o princípio basilar e norteador do direito laboral seria a proteção ao trabalhador. Ele teria o objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes do litígio, o trabalhador. Enquanto no direito co-

---

5 “ Eficácia reflexa da coisa julgada (...) não é senão manifestação do conhecido fenômeno (...) dos efeitos reflexos de um fato jurídico; essa manifestação nada teria a ver com a teoria do processo e não seria, na verdade, uma forma de extensão do julgado, mas determinada pela coexistência e conexão das relações jurídicas e regulada unicamente pelas várias normas que governam cada uma das relações e lhe estabelecem vínculos recíprocos. Por isso, é lícita a afirmação de que a limitação subjetiva do julgado não diz respeito senão à eficácia direta. Quando se tratar, ao revés, de eficácia reflexa, não há nem limitação, nem extensão; vale a sentença a respeito de todos, de igual modo. O que é possível, porque para a consecução dos escopos do processo, isto é, da formação da sentença justa, fia-se a lei no contraditório das partes.” (LIEBMAN,1965, p. 92 e103 apud SILVA, H., 2008, p. 18)

6 Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. § 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º. § 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

numa meta se concentra em garantir a igualdade jurídica entre as partes, no direito trabalhista “ a preocupação central parece ser a de proteger uma das partes com o objetivo de, mediante essa proteção, alcançar-se uma igualdade substancial e verdadeira entre as partes.” (RODRIGUEZ, 1996, p. 28).

A lei nº 8.078 de 1990, por sua vez, também busca garantir a proteção de um hipossuficiente: o consumidor. Desta forma, como afirma Tereza Nahas, nos dois diplomas legais o legislador traça normas que deverão desigualar a parte na relação a fim de mantê-las iguais no plano da negociação. Portanto, “os princípios protetivos dos dois institutos acabam por ser idênticos, guardados evidentemente as diferenças relacionadas ao objeto da relação jurídica, uma de consumo e outra de trabalho” (2007, p. 106).

Tem-se o que se chama de método do diálogo das fontes, desenvolvido por Erik Jayme e introduzido no Brasil por Cláudia Lima Marques. Em face do pluralismo moderno de um ordenamento com múltiplas legislações, nasce a necessidade de se coordenar essas leis para promover um sistema jurídico verdadeiramente justo, assim afirma Marques (2013,p. 122).

O diálogo das fontes consistiria numa coexistência e aplicação sensata das diversas normas de direito existentes em substituição da ideia clássica do conflito de normas, que sempre resulta da exclusão de um diploma legal em detrimento de outro. Erik Jayme propõe, portanto, uma coordenação de fontes, de maneira flexível e útil das normas do sistema com a finalidade de alcançar a coexistência. Muda-se o paradigma: ao invés de simplesmente revogar uma das normas conflitantes, preza-se a convivência harmônica, conforme aduz Marques ( 2013, p. 124)

Dada a proximidade das duas leis em questão, e considerando o fato de ambas serem uma parte do Direito Privado que adquiriu autonomia, essa corrente acredita na possibilidade de aplicação do art. 28 § 5º do CDC às relações trabalhistas, por ora em estudo. Carlos Henrique Bezerra Leite corrobora esse entendimento, bem como cita julgado do TST admitindo, explicitamente o uso do referido dispositivo.<sup>7</sup> Como doutrinadores que defendem esse posicionamento, tem-se ainda, a título de exemplo: Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (2011, p. 163) e André Luiz Rodriguez Sitta (2009, p.195).

Entretanto, esta não é a única interpretação defendida. Marlon Tomazette (2014, p.267), em compreensão minoritária, julga ser inaplicável às relações trabalhistas o CDC. Para o autor, as regras do direito do consumo são muito específicas e o caráter de microsistema não autorizaria sua

7 “AÇÃO RESCISÓRIA – COISA JULGADA – OFENSA – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. Ação rescisória contra acórdão proferido em agravo de petição que mantém a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Executada e declara subsistente penhora em bens de ex-sócio. 2. Não viola os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LVII do art. 5º da Constituição Federal a decisão que desconsidera a personalidade jurídica da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ao constatar a insuficiência do patrimônio societário e, concomitantemente, a dissolução irregular da sociedade, decorrente de o sócio afastar-se apenas formalmente do quadro societário, no afã de eximir-se do pagamento de débitos. (...) Incidência do art. 592, II, do CPC, conjugado com o art. 10 do Decreto n. 3.708, de 1919, bem assim o art. 28 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento”. TST-ROAR 727179, SBDI 2, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU 14.12.2001 ( BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho – ROAR, 2001 apud LEITE, 2013, p. 1133)

utilização pela Justiça Trabalhista. Para o autor, o dispositivo a ser aplicado às relações trabalhistas deveria ser sempre o art. 50 do CC/02. Também se assemelhando ao entendimento de Tomazette, Fábio Ulhoa Coelho (2002, pg. 52) acredita que o § 5º do art. 28 do CDC se aplica apenas às sanções impostas ao empresário, por descumprimento de norma protetiva dos consumidores, de caráter não pecuniário.

Aduz o parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis trabalhistas que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, no que não lhe for incompatível com os princípios deste. Como acertadamente afirma Thereza Nahas (2007, p. 107), as disposições do art. 50 do Código Civil (assim como o artigo do CDC supramencionado) interferem não só na aplicação do instituto da disregard doctrine, mas também no estudo, análise e delimitação da responsabilidade. É, portanto, plenamente aplicável a legislação comum da desconsideração da personalidade jurídica às relações trabalhistas.

O presente trabalho aceita a possibilidade de aplicação do art. 28 § 5º do CDC às relações trabalhistas, porém discorda da interpretação extensiva dada a norma e vê a necessidade de se estabelecer limites à teoria da desconsideração da personalidade jurídica nos moldes em que esta vem sendo aplicada pelo direito laboral. Neste sentido, Koch (2005, p. 55-56) afirma que tal forma de superação da personalidade jurídica “à moda brasileira” representa um desestímulo para a captação de recursos populares, reunindo-os em entidades personalizadas para a criação de riquezas. Assim, como o autor, acredita-se neste trabalho que o §5º do art. 28 do CDC deve ser interpretado restritivamente. Por fim, ressalta-se que o art. 50 do Código Civil deverá sempre servir como um norteador para delimitar os parâmetros e pressupostos de uso da teoria da penetração, sob pena de serem cometidos excessos no uso dessa ferramenta.

### **3.1 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA**

Ultrapassado o estudo de conceitos básicos da execução trabalhista, cumpre-se agora analisar o disregard doctrine, a visão da doutrina trabalhista e aplicação desta teoria pela justiça do Trabalho no processo executivo. Muito tem se falado acerca da inefetividade das ações trabalhistas quanto à satisfação dos direitos reconhecidos nos processos de conhecimento. Em artigo sobre o tema, Thais Macedo Martins Sarapu, ao falar do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª região, afirma existir uma grande dificuldade na fase executiva. O maior empecilho seria a enorme chance de insucesso. Segundo a autora (2011, p. 180-181), em mais de 70% ( setenta por cento) das execuções, o credor acaba não conseguindo receber o bem da vida que lhe foi assegurado no processo de conhecimento.

Ainda neste sentido, Arion Sayão Romita (2000, p. 14-15) atribui a crise da execução trabalhista a fatores como a deficiência da legislação de processo do trabalho e a precariedade do aparelhamento dos órgãos do judiciário. Já Wagner D. Giglio alega ser a execução trabalhista o verdadeiro “calcanhar de Aquiles” do direito trabalhista, pois, segundo o autor: “ o reclamante ganha, mas



## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

não leva, tantas são as delongas da satisfação do julgado.” (2003, p. 291). Esse cenário é importante para que compreendamos o quanto a disregard doctrine tem sido utilizada como uma espécie de “fórmula mágica” para a minoração dessa problemática.

Na seara trabalhista, a mera insuficiência dos bens sociais tem sido tomada como pressuposto para a aplicação da teoria da penetração, sem a análise necessária dos requisitos dispostos pela teoria clássica (fraude ou abuso de direito). Desta forma, a amplitude de uso da disregard doctrine aumentou, deixando, muitas vezes, de ser concebida como medida excepcional. Marçal Justen Filho aduz, inclusive, que qualquer obstáculo à satisfação completa dos direitos do empregado justificaria, para a justiça do trabalho, a desconsideração. (1987, p. 103).

Tal compreensão é endossada pela maioria da doutrina e jurisprudência trabalhistas<sup>8</sup>, principalmente sobre os argumentos de que: a) o trabalhador é hipossuficiente e seu crédito não pode ficar a descoberto, uma vez que tem natureza alimentar<sup>9</sup>; b) o risco da atividade econômica é do empresário<sup>10</sup>; c) a insuficiência de bens seria suficiente para indicar o uso indevido da pessoa jurídica<sup>11</sup>. Esses fatores parecem justificar o uso da disregard doctrine e se coadunam perfeitamente com o protecionismo presente no direito trabalhista. Contudo, o presente trabalho acredita serem esses fatores insuficientes para se justificar o uso da disregard theory. Portanto, realizar-se-á, a partir de agora, algumas considerações.

Em artigo acerca da teoria da penetração na execução trabalhista, José Carlos Bastos Silva Filho faz uma investigação crítica dos fatores que justificariam a aplicabilidade da superação da personalidade jurídica na execução trabalhista. À luz do entendimento exposto pelo autor, serão ba-

---

8 Neste sentido: Oksandro Gonçalves (2011, p. 61); Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (2011, p. 163); André Luiz Rodrigues Sitta (2009, p. 194); Amador Paes de Almeida (2010, p. 174-181); e Carlos Henrique Bezerra Leite (2013, p. 1132);

9 “DA PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO, DA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL E PROPRIEDADE E DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Em sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados.” TST- RR 572516, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU 9.11.2001, p.800 (BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho, 2001 *apud* LEITE, p. 1134)

10 “Execução - Responsabilidade do sócio e princípio informador do direito do trabalho que o empregado não corre o risco do empreendimento, já que também não participa dos lucros. Em não havendo bens que suportem a execução forçada (artigo 596, parágrafo primeiro do CPC, os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares.” TRT/SP, 4ª Turma. Ac. 02900025049, SDCI, j.13.2.1990, DJ 1º.3.1990, Processo nº 02890188609. (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho-SP,1990 *apud* ALMEIDA, 2010, p. 181)

11 “Execução- bens do sócio. Execução trabalhista. Responsabilidade objetiva dos sócios. Despersonalização do empregador. No Processo do Trabalho, a responsabilidade dos sócios é objetiva, respondendo os mesmos com seus respectivos patrimônios no caso de descumprimento indevido do trabalho alheio. É facultado ao Juiz, nesse campo, adotar a teoria da despersonalização do empregador, insculpida no *caput* do art. 2º da CLT, de modo que o crédito trabalhista persegue o patrimônio para onde quer que se vá, como um direito de seqüela. Se o patrimônio da empresa desaparecer, pouco importando a causa, os sócios, diretores e dirigentes respondem com seus patrimônios particulares.” TRT/SP, 8ª Turma. Ac. nº 02970004580, j. 11.12.1996, DJ, 16.1.1997, Processo nº02960311706 (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho-SP *apud* ALMEIDA, 2010, p. 178).

lizadas algumas análises a respeito.

Ao explorar a desconsideração, principalmente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o autor supracitado (2008, p. 20) questiona o aparente caráter absoluto do crédito trabalhista, suficiente para afastar qualquer outro direito existente, independente do caso concreto. Foram duas as observações feitas: a) existem créditos alimentares que se submetem ao regime de precatório, o que inclusive é estabelecido pelo art. 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal do Brasil<sup>12</sup>; e b) quando se trata de desconsideração da personalidade jurídica e execução de bens dos sócios, muitas vezes, a verba alimentícia desse sócio é justamente proveniente de seus ganhos com a atividade econômica exercida através da pessoa jurídica. Desta forma, nem sempre excluir o patrimônio do sócio em detrimento do crédito trabalhista levará imediatamente a um quadro de justiça social. A ideia de que o trabalhador é sempre pobre e o empreendedor rico e burguês não contempla mais a complexidade existente na sociedade atual e as diversas relações socioeconômicas estabelecidas.

As sociedades limitadas correspondem à espécie societária mais utilizada pelos brasileiros que almejam desenvolver atividade econômica. Correspondem a cerca de 90% das pessoas jurídicas registradas em todo o Brasil nas Juntas Comerciais. Em recente pesquisa feita por pesquisadores do Núcleo de Estudos em Mercados e Investimentos da FGV<sup>13</sup>, a radiografia das sociedades limitadas mostra que quase 80% delas possuem capital social inferior a R\$ 50.000,00 e mais da metade delas são microempresas, com receita bruta anual abaixo de R\$ 360 mil reais. (MATTOS FILHO et al, 2014, p.1-6). Ainda que no Brasil as especificidades regionais mudem um pouco este quadro, tomando o Estado de São Paulo como referência, pode-se perceber que os sócios de uma sociedade limitada brasileira possuem um aporte patrimonial reduzido, provavelmente tiram seu sustento e o de sua família através do empreendimento realizado e estão pouco distantes do nível econômico dos trabalhadores da empresa. Desta forma, qualquer sacrifício imposto de maneira desarrazoada e injustificada aos sócios poderá afetar também o seu sustento e, conseqüentemente, o de seus familiares.

---

12 “Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.[...]”

13 Tal pesquisa foi realizada por Ary Oswaldo Mattos Filho (Professor Sênior da FGV Direito SP); Maurício Chavenco (Pesquisador da FGV Direito SP); Paulo Hubert (Pesquisador do NECI-USP); Renato Vilela (Pesquisador da FGV Direito SP) e Victor B. Holloway Ribeiro (Mestrando da FGV Direito SP), feita no período de 10 de janeiro de 2013 a 10 de janeiro de 2014, no Estado de São Paulo com o objetivo de traçar o perfil das sociedades limitadas. Demonstrou-se, por meio do relatório no fim do processo de pesquisa, que a letra da lei é por vezes excessivamente rígida com as sociedades limitadas e voltada para grandes empresas, o que nem sempre reflete a realidade.

O segundo argumento comumente utilizado pela doutrina e jurisprudência trabalhistas consiste na afirmação de que os riscos da atividade econômica não devem ser arcados pelo trabalhador. Tal postulado é plenamente correto, pois cabe ao empresário este ônus. Todavia, quem exerce efetivamente a atividade econômica é a pessoa jurídica e não seus sócios, devendo àquela e não à estes arcar com todos os riscos. A limitação da responsabilidade dos sócios é essencial para que sejam calculados os riscos possíveis, incentivando-os a empreender uma atividade econômica e concretizando, desta forma, o mandamento constitucional. Neste sentido Almeida frisa que quando se trata de uma sociedade empresária a responsabilidade trabalhista é desta, titular da empresa. A utilização da disregard doctrine, portanto, está condicionada à configuração dos pressupostos fundamentais para que se aplique o instituto. O autor destaca, ainda, a necessidade de haver cautela e prudência por parte do julgador. (2010, p.173-174).

Além disso, frisa-se ainda que o binômio separação patrimonial e responsabilidade é essencial para a compreensão da pessoa jurídica e a possibilidade de personificação da mesma. Foi através da autonomia patrimonial, portanto, que esses entes coletivos que se possibilitou, ao longo dos anos, o desenvolvimento e incentivo à atividade econômica.

Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são ambos fundamentos do Estado Democrático de Direito e da Constituição pátria.<sup>14</sup> Desta forma, tanto a proteção ao trabalhador e os demais postulados do direito laboral quanto o livre exercício da atividade econômica merecem tutela do ordenamento jurídico. É cediço que a associação humana e a limitação da responsabilidade dos sócios são essenciais para a atividade econômica.

Desta forma, qualquer restrição a esses mandamentos constitucionais deve ser claramente justificada e feita de forma proporcional. O risco da atividade empresarial não é ônus do trabalhador, mas também não é do sócio beneficiado pela responsabilidade limitada. O sócio é um terceiro perante as relações obrigacionais da pessoa jurídica e, excluindo-se as responsabilizações estabelecidas por lei, a imputação a ele designada deverá ser fundamentada em critérios objetivos (os pressupostos da disregard doctrine), porque apenas através de uma justificação bem definida se preserva a segurança jurídica (característica inerente de todo ordenamento jurídico de um Estado Democrático).

Por fim, a ideia de que a insuficiência de bens, por si só, comprova a má utilização da pessoa jurídica também não procede. A crise empresarial, seja ela financeira, patrimonial ou econômica, pode ter inúmeras razões completamente distantes de qualquer ato fraudulento ou abusivo por parte dos sócios, como mudança de viabilidade mercadológica, erro no planejamento de negócios, investimentos errados, entre outros. Além do mais, os sócios podem cometer fraudes e abusos de direito sem necessariamente causar na sociedade um déficit patrimonial. Ou seja, a insuficiência de bens sociais não pode ser tomada como parâmetro para a aplicação da disregard of legal entity, e nem

---

14 "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...)"

comprova a má-fé dos sócios.

Pelas considerações feitas, fica clara a necessidade de se estabelecer limites a aplicação da disregard doctrine no âmbito da execução trabalhista. O uso da teoria menor (art. 28 § 5º) sem a determinação de parâmetros objetivos amplia de tal modo a desconsideração da personalidade jurídica que basicamente acaba com a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas. Por isso, faz-se necessária a interpretação restritiva do referido artigo, diminuindo o espectro de incidência excessivamente aberto da letra da lei.

#### 4. CONCLUSÕES

a) A teoria da desconsideração da personalidade jurídica surge para punir os membros de pessoas jurídicas que delas se utilizam para fraudar ou cometer atos abusivos, prejudicando terceiros. A disregard of legal entity é , portanto, uma técnica excepcional e depende da prática de atos ilícitos pelos sócios.

b) A disregard doctrine poderá ser aplicada em qualquer momento processual, por meio de ação incidental requerida pela parte ou pelo Ministério Público, como define o novo CPC. Assim, é possível que , em processos executivos contra uma pessoa jurídica, os sócios acabem adimplindo o débito da sociedade com seus bens particulares, sem a necessidade de prévio processo de conhecimento.

c) A legislação trabalhista não apresenta dispositivo legal específico para a disregard doctrine e , baseando-se na teoria do diálogo das fontes, utiliza-se amplamente da teoria consumeirista, também conhecida como teoria menor. O presente trabalho acredita que é possível utilizar-se da teoria defendida por Claudia Lima Marques e Erik Jayme, e aplicar às relações de trabalho o CDC. Contudo, entende que para o uso da desconsideração os requisitos clássicos devem ser observados e os parâmetros do art. 50 do CC/02 obedecidos.

d) Ainda que os princípios da hipossuficiência e da proteção ao trabalhador norteiem a Justiça Trabalhista constantemente, a maneira como a disregard doctrine vem sendo aplicada pelos magistrados restringe de forma desproporcional os direitos dos sócios e os princípios do incentivo à atividade econômica e da autonomia patrimonial. Entende-se, nessa obra, que a aplicação da superação da personalidade jurídica deve sempre de caráter excepcional e guiada pelos pressupostos clássicos (existência de ato fraudulento ou abusivo). A mera insuficiência dos bens da pessoa jurídica não autoriza uma interpretação tão extensiva do art. 28, § 5º do CDC, nem tamanha restrição aos direitos dos sócios.

#### 5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução de bens dos sócios: obrigações mercantis, tributárias, trabalhistas da desconsideração da personalidade jurídica (doutrina e jurisprudência)**. 11 Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

## A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

ASSIS, Araken de. **Manual de processo de execução**. 3 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa**. Vol. 2. 18 Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GIGLIO, Wagner D. **A efetividade da execução trabalhista**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, v.28, n.51, p.289-300, jul./dez.2003.

GONÇALVES, Oksandro. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Curitiba: Juruá, 2011.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Desconsideração da personalidade societária no Direito brasileiro**. São Paulo: RT, 1987.

KOCH, Deonísio. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Florianópolis: Momento Atual, 2005.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica: (disregard doctrine) e os grupos de empresa**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra Leite. **Curso de direito processual do trabalho**. 11Ed. São Paulo: LTR, 2013.

MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe; BENJAMIN, Antonio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 5 Ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MATTOS FILHO ET ALL. **Radiografia das sociedades limitadas [Relatório de Pesquisa]**. São Paulo: Núcleo de Estudos em Mercado e Investimentos- FGV Direito SP, out. 2014. Disponível em: << [http://media.wix.com/ugd/66710c\\_db0a998749ef4681b8acc0650e4e54b4.pdf](http://media.wix.com/ugd/66710c_db0a998749ef4681b8acc0650e4e54b4.pdf) >>. Acesso em 03 jul. 2015.

NAHAS, Thereza. **Desconsideração da pessoa jurídica: reflexos civis e empresariais no direito do trabalho**. 2Ed, Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

ROMITA, Arion Sayão. **Aspectos da execução trabalhista**. Ergon, Salvador: Instituto Bahiano de Direito do Trabalho, v.45, n.45, p.13-25, 2000.

SARAPU, Thaís Macedo Martins. **Efetividade na execução**. In: Revista do Tribunal Regional da 3ª Região. Belo Horizonte, v.54, n.84, p.179-197, jul./dez.2011.

SELONK, Rafael. **O momento de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica**. 09 dez. 2012. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7695/O-momento-de-aplicacao-da-desconsideracao-da-personalidade-juridica> >. Acesso em: 21 jul. 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Responsabilidade patrimonial no processo do trabalho**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SILVA FILHO, José Carlos Bastos. **A Desconsideração da Personalidade Jurídica na execução trabalhista frente a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho**. In: Ciência Jurídica do Trabalho, Belo Horizonte, v. 12, n. 74, p.185, março/abril. 2009.

SITTA, André Luiz Rodrigues. **Penhora de bens do sócio quotista: execução trabalhista**. Curitiba: Juruá, 2009.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial – Volume 1**. 6 Ed. São Paulo: Atlas, 2014.